

**Acórdão n.º 03/CC/2013**

**de 30 de Agosto**

**Processo n.º 06/CC/2013**

Acordam, em Plenário, os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

**I**

**Relatório**

1. O Partido Resistência Nacional Moçambicana (RENAMO), invocando o artigo 11 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, veio ao Conselho Constitucional «intentar e fazer seguir pedido de declaração de ilegalidade da Deliberação n.º 17/CNE/2013, de 23 de Maio da Comissão Nacional de Eleições, publicada no Boletim da República, I Série – N.º 41, de 23 de Maio de 2013».

Fundamenta o seu pedido mediante uma vasta argumentação dogmática e doutrinária, que se dá por integralmente reproduzida neste Acórdão, para todos os efeitos legais, importando, contudo, salientar o seguinte:

- «...o Artigo 5 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, estabelece a composição da Comissão Nacional de Eleições, o Artigo 6 da mesma determina a sua constituição e o CAPÍTULO IV da referida Lei estabelece as normas relacionadas com o seu funcionamento.»;

- «...ao abrigo do n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro “A Comissão Nacional de Eleições é composta por treze membros, sendo um presidente e doze vogais”.»;
- «Contudo, por mera distração o legislador ordinário consagrou elementos da composição no Artigo 6 relativa à “Constituição da Comissão Nacional de Eleições.»;
- «Assim, o n.º 1 do artigo 6 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro “Os membros da Comissão Nacional de Eleições, respeitando o disposto no n.º 2 do Artigo 5, são designados da seguinte forma:
  - a) cinco representantes da Frelimo;
  - b) dois representantes da Renamo;
  - c) um representante do MDM;
  - d) um Juiz indicado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
  - e) um Procurador indicado pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
  - f) três membros das organizações da sociedade civil”.»;
- «Assim, nos termos das disposições legais acima mencionadas, uma vez constituída, a Comissão Nacional de Eleições deve reflectir, escrupulosamente, a referida composição sob pena de violar, flagrantemente, as referidas disposições legais, e consequentemente, o Recorrente é parte interessada no cumprimento rigoroso da referida legislação o que fundamenta, *de jure*, o seu interesse para agir neste processo.»;
- «Assim, a devida constituição do órgão colegial condiciona o funcionamento do mesmo.»;
- «É de realçar que a figura do “Quórum” que consta do Artigo 37 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro está localizada, lógica e racionalmente, no CAPÍTULO IV sobre o funcionamento da Comissão Nacional de Eleições, ou seja, é apenas quando a Comissão Nacional de Eleições é devidamente constituída que a mesma pode funcionar e se reunir conforme às regras estabelecidas no artigo 37 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro.»;

- «É do domínio público que o Recorrente nunca designou os representantes que lhe cabiam designar nos termos da alínea b) do n.º 1 do Artigo 6 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro.»;
- «Assim, nada resta a afirmar que a Comissão Nacional de Eleições não foi devidamente constituída por não reflectir a composição expressamente prevista na Lei e não sendo devidamente constituída, a mesma não podia legalmente iniciar o seu funcionamento.»;
- «Além disso, a designação do *“Juiz indicado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial”*, prevista no disposto na alínea d) do n.º 1 do Artigo 6 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, viola, flagrantemente, o Artigo 219 da Constituição que dispõe que: *“Os Magistrados Judiciais, em exercício, não podem desempenhar quaisquer outras funções públicas...”*»;
- «E, conseqüentemente, o disposto na alínea d) do n.º 1 do Artigo 6 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro e, a conseqüente designação do juiz nos termos acima indicados, viola o princípio da separação de poderes estabelecido no artigo 133 da Constituição e afirmado pelo Conselho Constitucional no Acórdão n.º 5/CC/2007, de 6 de Novembro [...]»;
- «Sendo assim, a designação do *“Juiz indicado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial”* violando o Artigo 219 da Constituição é nulo e de nenhum efeito.»;
- Resulta do que antecede que não se pode considerar como Comissão Nacional de Eleições, nos termos da legislação vigente, o grupo de pessoas que deliberou e aprovou o acto recorrido no presente pedido por esta Comissão não ser devidamente constituída.»;
- «Resulta da indevida constituição da Comissão Nacional de Eleições que a Deliberação recorrida é inexistente.»;

Conclui pedindo que «...o presente recurso deve ser julgado procedente por provado e, por via disso, declarar-se a ilegalidade, com força obrigatória geral, da Deliberação recorrida, em virtude da mesma ser inexistente.».

Pede, igualmente, «...a citação da autoridade Recorrida para responder, querendo, para contestar, se desejar fazê-lo.».

Junta três documentos:

- Uma fotocópia do Suplemento do Boletim da República n.º 41, I Série, de 23 de Maio de 2013, págs. 336 – (1) a 336 – (3), que publica a Deliberação n.º 17/CNE/2013, de 23 de Maio, e em anexo a Acta n.º 1 atinente à Primeira Sessão Ordinária e o Edital do Apuramento dos Resultados;
- Uma fotocópia do extracto do Registo por Transcrição dos Estatutos do Partido Resistência Nacional Moçambicana (RENAMO);
- Uma Procuração forense.

2. O requerimento deu entrada na Secretaria do Conselho Constitucional no dia 20 de Agosto de 2013, e na mesma data foi submetido a despacho do Presidente do Conselho Constitucional, nos termos e para o efeito do disposto no artigo 40 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional, doravante referida também como LOCC.

Tendo em conta que o Requerente, por um lado, refere expressamente no intróito da petição que «...vem intentar e fazer seguir pedido de declaração de ilegalidade da Deliberação n.º 17/CNE/2013, de 23 de Maio da Comissão Nacional de Eleições», por outro, conclui pedindo que se declare «...a ilegalidade, com força obrigatória geral, da Deliberação recorrida...», o requerimento foi autuado e registado como processo de fiscalização sucessiva de legalidade, previsto na alínea b) do artigo 41 da LOCC.

No uso da faculdade que lhe confere o n.º 2 do artigo 49 da LOCC, na nova redacção dada pela Lei n.º 5/2008, de 9 de Julho, o Presidente do Conselho Constitucional considerou, em Despacho exarado nos autos em 23 de Agosto de 2013, que o pedido não devia ser admitido, por força do disposto no n.º 1, 1.ª parte, do supracitado artigo 49, visto que foi formulado por entidade sem legitimidade para solicitar ao Conselho Constitucional a declaração, com força

obrigatória geral, de ilegalidade de actos normativos dos órgãos do Estado, conforme as disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 245 da Constituição da República.

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 49 da LOCC, o Presidente do Conselho Constitucional submeteu os autos ao Plenário e, em simultâneo, mandou distribuir cópias do requerimento aos restantes Juízes Conselheiros.

## II

### Fundamentação

1. De acordo com o preceituado no artigo 48 da LOCC, compete ao Presidente do Conselho Constitucional verificar os pressupostos processuais relativos à admissibilidade dos pedidos de fiscalização, quer de constitucionalidade das leis quer de legalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado, e do enunciado do n.º 3 do retrocitado dispositivo legal extrai-se que é ao Presidente do Conselho Constitucional que compete admitir o pedido, desde que este preencha todos os pressupostos legais de admissibilidade.

Porém, o mesmo já não sucede quando se trata da «não admissão do pedido», caso em que a competência do Presidente do Conselho Constitucional consiste em emitir um juízo prévio da inadmissibilidade, submetendo, acto contínuo, os autos ao Plenário do Conselho Constitucional, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 49 da LOCC.

É evidente que o supracitado dispositivo legal confere ao Plenário o poder decisório nos casos em que o Presidente do Conselho Constitucional julgue que não deve ser admitido o pedido de fiscalização de constitucionalidade ou de legalidade.

Por conseguinte, este Plenário é competente para apreciar e decidir a questão da admissibilidade do pedido de fiscalização de legalidade, que nos presentes autos é formulado pelo Partido Resistência Nacional Moçambicana (RENAMO).

2. Todavia, não é despidendo dilucidar, antes de mais, as dúvidas que possam, porventura, surgir a propósito da inserção do presente pedido entre as diversas espécies de processo expressamente previstas no artigo 41 da LOCC.

É que o requerimento *sub judice* vem redigido de forma tal que suscita bastante confusão nesta matéria. Logo no intróito da petição, o Requerente declara que «vem intentar e fazer seguir pedido de declaração de ilegalidade da Deliberação n.º 17/CNE/2013, de 23 de Maio», e na sua conclusão pede que da mesma Deliberação «declare-se, com força obrigatória geral, a ilegalidade».

Apesar de formular o pedido nos termos acima enunciados, no articulado da petição o Requerente usa as expressões «Recorrente», «parte interessada» e «Deliberação recorrida», para designar, respectivamente, a sua própria qualidade no processo e o objecto do processo, e na conclusão refere a petição como «o presente recurso» e o órgão autor da Deliberação objecto de impugnação como «autoridade Recorrida».

Face a estas incongruências, impõe-se lembrar que, enquanto ciência normativa, o Direito opera através de conceitos apropriados, elaborados com recurso à linguagem técnico-jurídica, necessariamente denotativa e não conotativa, e isto significa que no mesmo idioma e sistema jurídico as palavras ou vocábulos adquirem um sentido tendencialmente exacto, facto que obriga os operadores do Direito, sobretudo juristas, quer juízes e procuradores quer advogados, entre outros, a pautarem a respectiva conduta com a máxima diligência no momento de seleccionar e aplicar termos jurídicos nas peças processuais que engendram, não sendo indiferente a natureza do processo em que concretamente laboram.

No domínio específico do Direito Processual Constitucional, e tendo em conta o caso *sub judice*, a figura jurídica de «recurso» insere-se no âmbito do «Processo do contencioso eleitoral», que vem regulado no Capítulo I do Título VII da LOCC, onde se localizam os artigos 116 e 117, que têm como epígrafes, respectivamente, «**Recursos**» e «**Tramitação processual**». Estabelece o artigo 116 que «Cabe recurso para o Conselho Constitucional das deliberações tomadas pela Comissão Nacional de Eleições em matéria eleitoral» e os números 1 e 2 do artigo 117, respectivamente, que «O recurso é interposto por requerimento apresentado na Comissão

Nacional de Eleições...», e «O prazo para a interposição do recurso é de três dias a contar da data do conhecimento pelo recorrente da deliberação da Comissão Nacional de Eleições sobre a reclamação ou protesto apresentados» (o sublinhado é nosso).

Extraem-se da interpretação das disposições legais supracitadas as conclusões que se seguem:

- a) No processo do contencioso eleitoral, o objecto do recurso é uma deliberação da Comissão Nacional de Eleições, mas o conteúdo dessa deliberação deve ser matéria eleitoral, e não qualquer outra matéria, e isto é consentâneo com o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 244 da Constituição, preceito nos termos do qual compete ao Conselho Constitucional apreciar, em última instância, os recursos eleitorais nos termos da lei;
- b) O acto recorrível perante o Conselho Constitucional consiste na deliberação da Comissão Nacional de Eleições que decida reclamação ou protesto, previamente apresentado pelo recorrente àquela Comissão. Ou seja, no processo do contencioso eleitoral, a interposição do recurso vincula-se ao *princípio da impugnação prévia*, e tal implica a irrecorribilidade, perante o Conselho Constitucional, de qualquer deliberação da Comissão Nacional de Eleições da qual o potencial recorrente não tenha antes reclamado ou protestado perante a Comissão;
- c) É na Comissão Nacional de Eleições que o recorrente deve apresentar o seu requerimento de interposição do recurso do âmbito do contencioso eleitoral, e nunca no Conselho Constitucional;
- d) Esse recurso tem de ser interposto, impreterivelmente, no prazo de três dias contados a partir da data em que o recorrente toma conhecimento da deliberação da Comissão Nacional de Eleições que tenha decidido a sua reclamação ou protesto.

No caso ora em apreciação, é fácil perceber, *prima facie*, que não se mostram preenchidos quaisquer dos pressupostos processuais nem observados os procedimentos legais acima descritos.

Se não vejamos na especialidade:

- a) O conteúdo da deliberação objecto de impugnação consiste, precisamente, na aprovação da eleição do Presidente da Comissão Nacional de Eleições, não consubstanciando, por conseguinte, «matéria eleitoral» no exacto sentido em que o legislador usou esta expressão no artigo 116 da LOCC.

Com efeito, tanto esta como a disposição do artigo 11 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, de que o Requerente se socorre para fundamentar o respectivo requerimento, devem ser interpretadas conforme à Constituição, tendo em conta o que esta estatui na alínea d) do n.º 1 do artigo 244 que, por sua vez, se deve conjugar com o disposto no n.º 1 do artigo 135, também da Constituição;

Por via da interpretação nestes termos levada a cabo, conclui-se, inequivocamente, que por «matéria eleitoral» deve entender-se não como aquela que se relaciona com todo e qualquer tipo de eleição, por exemplo o caso da eleição do Presidente da Comissão Nacional de Eleições, mas apenas a matéria respeitante ao sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico visando a designação dos órgãos electivos de soberania, das províncias e do poder local, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição.

Este é o entendimento que deve prevalecer no Direito constitucional eleitoral moçambicano, considerando, outrossim, que o n.º 1 do artigo 241 da Constituição define o Conselho Constitucional como «o órgão de soberania ao qual compete especialmente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional», inferindo-se, necessariamente, desta definição fundamental que o processo do contencioso eleitoral que tramita no Conselho Constitucional é o relativo à administração da justiça eleitoral em matérias de natureza jurídico-constitucional eleitoral, ou seja, matérias que dizem directamente respeito a eleições com relevância constitucional imediata, isto é, as eleições por sufrágio universal previstas na Constituição;

- b) O conteúdo da Deliberação posta em crise no presente processo não é uma decisão sobre qualquer reclamação ou protesto que o ora Requerente tenha apresentado à Comissão Nacional de Eleições;



- c) O Requerente veio apresentar o respectivo requerimento, directamente, no Conselho Constitucional, e não na Comissão Nacional de Eleições conforme impõe a norma constante do n.º 1 do artigo 117 da LOCC.

Ainda que, por mera hipótese académica, abstraíssemos os pressupostos e procedimentos processuais acima descritos, tornar-se-ia inelutável o julgamento de um facto que é público e notório: a Deliberação em causa aparece publicada no Suplemento ao Boletim da República n.º 41 da I Série, de 23 de Maio de 2013, cuja fotocópia o Requerente até junta ao seu requerimento, devendo presumir-se que foi a partir da data da publicação da Deliberação que da mesma o ora Requerente teve conhecimento.

É óbvio que, pois, que a partir de 13 de Maio até 20 de Agosto de 2013 decorreram noventa dias, aproximadamente, tempo que ultrapassa em larga escala o prazo de três dias fixado no n.º 2 do artigo 117 da LOCC para a interposição de recurso do âmbito do processo do contencioso eleitoral.

Os fundamentos, quer de facto quer de direito, que se acabam de expor habilitam este Plenário a concluir, de forma inequívoca, que o Requerimento em apreciação não configura qualquer recurso do âmbito do contencioso eleitoral cuja espécie de processo vem regulada no artigo 116 e seguintes da LOCC.

Neste sentido, em contrapartida, o Plenário comunga o juízo prévio formulado e expresso pelo Presidente do Conselho Constitucional no sentido do enquadramento do requerimento em causa na espécie de processo de fiscalização sucessiva abstracta de legalidade, regulada no artigo 48 e seguintes da LOCC.

E não possuem idoneidade alguma para afastar esse enquadramento nem as expressões «Recorrente», «parte interessada», «Deliberação recorrida», «o presente recurso», e «autoridade Recorrida», que o Requerente usa na sua petição, nem a expressa invocação pelo mesmo Requerente do artigo 11 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, como fundamento do exercício da iniciativa processual.

Constituem, pois, determinantes fundamentais do enquadramento processual do requerimento em juízo a declaração constante do intróito da petição, segundo a qual o Requerente «vem interpor e fazer seguir pedido de declaração de ilegalidade da Deliberação n.º 17/CNE/2013, de 23 de Maio» e, mais significativamente, o pedido de declaração, «com força obrigatória geral, de ilegalidade» da mesma Deliberação, expresso na conclusão do requerimento.

**3.** Esclarecido, nestes termos, o enquadramento processual do pedido, analisemos, seguidamente a questão da sua admissibilidade, apreciando o fundamento jurídico em que o Presidente do Conselho Constitucional se baseou para julgar que o pedido não deve ser admitido.

Entre os diversos pressupostos constitucionais da admissibilidade do pedido de fiscalização sucessiva abstracta, quer de constitucionalidade das leis quer de legalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado, figura o da legitimidade processual activa, que traduz a faculdade reconhecida pela Constituição a determinadas entidades para iniciarem o competente processo perante o Conselho Constitucional.

É nesse contexto que o artigo 245 da Constituição determina o seguinte:

«1. O Conselho Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das leis e a ilegalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado, em qualquer momento da sua vigência.

2. Podem solicitar ao Conselho Constitucional a declaração de inconstitucionalidade das leis ou de ilegalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado:

- a) o Presidente da República;
- b) o Presidente da Assembleia da República;
- c) um terço, pelo menos, dos deputados da Assembleia da República;
- d) o Primeiro-Ministro;
- e) o Procurador-Geral da República;
- f) o Provedor de Justiça;
- g) dois mil cidadãos.

3. A lei regula o regime de admissão das acções de apreciação de inconstitucionalidade.»

De facto, nas citadas alíneas do n.º 2 do artigo 245 da Constituição, o legislador constituinte indicou, taxativamente, as entidades titulares de legitimidade processual activa no processo de fiscalização sucessiva abstracta de constitucionalidade e de legalidade. E neste caso, *indicação taxativa* equivale a *numerus clausus* ou *número limitado* e implica que, para além das entidades referidas naquelas alíneas do n.º 2 do artigo 245 da Constituição, nenhuma outra entidade está autorizada a iniciar o processo de fiscalização de constitucionalidade ou de legalidade perante o Conselho Constitucional.

Uma simples leitura do enunciado textual do n.º 2 do artigo 245 da Constituição revela, de forma, inequívoca, que os partidos políticos não constam de nenhuma das suas sete alíneas, consequentemente a Constituição não lhes reconhece a aludida legitimidade processual activa. Esta conclusão é logicamente aplicável, até por simples silogismo, ao Partido Resistência Nacional Moçambicana (RENAMO), que nos presentes autos vem pedir ao Conselho Constitucional a declaração, com força obrigatória geral, de ilegalidade da Deliberação n.º 17/CNE/2013, de 23 de Maio, ou seja, a fiscalização sucessiva abstracta de legalidade dessa Deliberação.

Recorde-se que o n.º 3 do artigo 245 da Constituição, já citado, remete para o legislador ordinário a regulação do «regime de admissibilidade das acções de inconstitucionalidade» e, por maioria de razão, também das acções de ilegalidade. Foi em obediência a esta ordem constitucional de legislar que o legislador ordinário veio consagrar, no n.º 1, 1.ª parte, do artigo 49 da LOCC, a regra imperativa seguinte: «O pedido não deve ser admitido se for formulado por pessoa ou entidade sem legitimidade...» (o sublinhado é nosso).

Da aplicação desta regra ao caso *sub judice* resulta, necessariamente, que não deve ser admitido o pedido de declaração, com força obrigatória geral, de ilegalidade da Deliberação n.º 17/CNE/2013, de 23 de Maio, formulado nos presentes autos pelo Partido Resistência Nacional Moçambicana (RENAMO), porquanto se trata de uma entidade carecida de legitimidade processual activa para o efeito, por força do estatuído no n.º 2 do artigo 245 da Constituição.

4. Sem embargo de que a falta de legitimidade processual activa fundamenta, por si só, a decisão de não admissão do pedido, nos termos da lei, o Plenário do Conselho Constitucional julga necessário e oportuno tecer algumas considerações sobre duas questões importantes suscitadas pelo Requerente na sua petição.

4.1. A primeira questão prende-se com o objecto do processo que, como já se sabe, é uma Deliberação da Comissão Nacional de Eleições que aprova a eleição do Presidente do mesmo Órgão.

Nos termos das disposições conjugadas da alínea a) do n.º 1 do artigo 244 e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 245 da Constituição, constituem objecto do processo de fiscalização sucessiva abstracta de legalidade «os actos normativos dos órgãos do Estado», devendo entender-se como tais os actos jurídicos que possuem conteúdo normativo, isto é, que inserem normas jurídicas.

A Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, regula, conforme o disposto no seu artigo 10, a «Forma dos actos da Comissão Nacional de Eleições», distinguindo entre «actos normativos», que «revestem a forma de Deliberação», e «demais actos», que «revestem a forma de Resolução».

No entanto, para o efeito de se aferir o objecto do processo de fiscalização de legalidade, a noção de acto normativo tem de ser delimitada, necessariamente, segundo um critério material, e da aplicação deste resulta insuficiente o simples revestimento formal de determinado acto como normativo, mostrando-se imperioso que o mesmo seja de facto um acto normativo pelo seu conteúdo intrínseco.

Não obstante a sua exteriorização na forma de Deliberação, o acto de designação do Presidente da Comissão Nacional de Eleições, cuja legalidade é impugnada nos presentes autos, é indubitavelmente um acto de natureza individual e concreta, qualificável como acto administrativo, por conseguinte, não possui a dignidade material necessária para merecer a qualidade de acto normativo passível de impugnação perante o Conselho Constitucional e em processo de fiscalização sucessiva abstracta de legalidade.

Em termos mais concretos, isso significa que, atendendo ao seu conteúdo intrínseco, a Deliberação n.º 17/CNE/2013, de 23 de Maio, que aprova a eleição do Presidente da Comissão

Nacional de Eleições, não tem acolhimento no âmbito do objecto do processo de fiscalização sucessiva abstracta de legalidade, nos precisos termos em que esse processo vem previsto no n.º 1 do artigo 245, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do art. 244 da Constituição, e se acha regulado no artigo 48 e seguintes da LOCC.

É precisamente nesse sentido que aponta a orientação jurisprudencial deste Conselho Constitucional, fixada no Acórdão n.º 7/CC/2007, de 18 de Dezembro, Boletim da República n.º 50, I Série, de 18 de Dezembro de 2007, pp. 752 – (63) e 752 – (64), e reiterada nos Acórdãos n.ºs 3 e 4/2008, ambos de 3 de Abril, Boletim da República n.º 17, I Série, de 24 de Abril de 2008, pp. 130 – (6) a 130 – (7).

**4.2.** A segunda questão relaciona-se com a alegação do Requerente, segundo a qual a designação do *“Juiz indicado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial”*, prevista no disposto na alínea d) do n.º 1 do Artigo 6 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, viola, flagrantemente, o Artigo 219 da Constituição que dispõe que: *“Os Magistrados Judiciais, em exercício, não podem desempenhar quaisquer outras funções públicas...”*.».

É verdade que, por imperativo legal, este Plenário não deve apreciar o mérito desta alegação no âmbito desta deliberação, cujo escopo circunscreve-se à decisão sobre a admissibilidade do pedido formulado nos autos. Todavia, importa uma chamada de atenção para a necessidade de se encarar o processo constitucional com a devida seriedade, não devendo os interessados usá-lo de forma inadequada e sem a clareza quanto aos objectivos que com o mesmo pretendem alcançar.

De facto, o Requerente suscita uma questão de ilegalidade do que chama de «constituição da Comissão Nacional de Eleições», com fundamento na violação da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro. Porém, ao mesmo tempo, entende que essa «constituição» é inconstitucional, porque obedece ao disposto na alínea d) do número 1 do artigo 6 da mesma Lei que lhe serve de fundamento para pedir a declaração de ilegalidade da Deliberação daquele Órgão, preceito que na sua percepção viola a norma constante do artigo 219 da Constituição.

Reiterando que de forma alguma se pretende apreciar o mérito desta questão, este Plenário não pode deixar sem reparo a ligeireza com que o Requerente procede ao enxerto de uma questão de inconstitucionalidade de uma lei num requerimento em que, à partida, declara expressamente que pretende interpor pedido de declaração de ilegalidade duma deliberação da Comissão Nacional de Eleições, por suposta transgressão da mesma lei.

E, acima de tudo, ao formular o seu pedido, o Requerente ignora, pura e simplesmente, a questão de inconstitucionalidade que suscita na fundamentação da sua petição, e assim olvida que, pelo seu carácter fundamental, a constitucionalidade precede sempre a legalidade e sobre esta prevalece.

Para concluir, e retomando a questão principal, o Plenário considera que, ao ter interposto perante o Conselho Constitucional, pedido de declaração de ilegalidade da Deliberação n.º 17/CNE/2013, de 23 de Maio, concluindo o seu requerimento com pedido de declaração, com força obrigatória geral, de ilegalidade da mesma Deliberação, o Partido Resistência Nacional Moçambicana (RENAMO) pretendeu desse modo dar impulso a um processo de fiscalização sucessiva abstracta de legalidade.

Não obstante, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 245 da Constituição, os partidos políticos, sem excepção, não têm legitimidade processual para iniciar aquela espécie de processo perante o Conselho Constitucional, razão pela qual o pedido formulado nos presentes autos pela RENAMO não deve ser admitido, por força do preceituado no n.º 1, 1.ª parte, do artigo 49 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional.

### III

#### **Decisão**

Pelos fundamentos acima expostos, o Plenário do Conselho Constitucional decide não admitir o pedido de declaração, com força obrigatória geral, de ilegalidade da Deliberação n.º 17/CNE/2013, de 23 de Maio, formulado nos presentes autos pelo Partido Resistência Nacional Moçambicana (RENAMO), por carecer este Partido de legitimidade processual activa para o

efeito, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 245 da Constituição da República, assim como no n.º 1, 1ª parte, do artigo 49 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, 30 de Agosto de 2013.

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito \_\_\_\_\_

Orlando António da Graça \_\_\_\_\_

Lúcia da Luz Ribeiro \_\_\_\_\_

João André Ubisse Guenha \_\_\_\_\_

José Norberto Carrilho \_\_\_\_\_

Domingos Hermínio Cintura \_\_\_\_\_